



São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de março de 2022.

Processo: 4977/2021.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria Municipal de meio ambiente e urbanismo.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.853.075/0001-20, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da habilitação, da Tomada de Preços 015/2021. A licitação tem como objeto a **Contratação de consultoria especializada para ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA E PROJETOS, REFERENTE AO EMPREENDIMENTO DO TIPO COMPLEXO EMPRESARIAL INDUSTRIAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.**

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar as razões e contrarrazões.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Inicialmente vale destacar que a recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 10 de fevereiro de 2022, dentro do prazo recursal.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

Diz que a exigência de “declaração de fatos impeditivos” não tem respaldo na lei e que mantém cadastro junto ao município.

Pediu também a inabilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, alegando que a empresa feriu o item 4.1.3, “a” do edital, que não apresentou os índices oficiais quando o balanço for encerrado a mais de 3 meses da data proposta.


1/4






Por fim solicitou a Habilitação de sua empresa e a inabilitação da empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

III - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A empresa protocolou as contrarrazões tempestivamente em 17 de fevereiro de 2022.

Alegou inicialmente que a empresa recorrente descumpriu o item 4.1.5, "b", e argumentou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Que cumpriu todos os requisitos legais em relação a apresentação do Balanço Patrimonial.

Por fim requer a manutenção da decisão que inabilitou e recorrente.

É O RELATÓRIO

IV. DO EXAME DO MÉRITO

É mister ressaltar que a Comissão de licitação tem a responsabilidade e a competência de zelar pelo erário público, principalmente no tocante de evitar que empresas que não tenham capacidade técnica ou que por ventura produzam algum documento fora dos ditames legais, venham a se tornar vencedoras de licitações no âmbito público. Porém essa incumbência não pode extrapolar os ditames da lei, principalmente por que a administração é vinculada, também, ao princípio da legalidade.

Analisando o recurso da empresa recorrente no tocante ao motivo de sua inabilitação, que foi a não apresentação de declaração de fatos impeditivos, esta comissão não pode deixar de analisar deixando de fora o princípio da razoabilidade, tendo em vista que os princípios administrativos devem ser analisados e aplicados conforme o caso concreto. Essa aplicação deve ter como base o principal objetivo da licitação, que é obter o melhor resultado para o erário público em conjunto com a intenção de atingir o interesse público que é a conclusão do serviço de forma adequada.

A empresa recorrente não declarou os fatos impeditivos como reza o item 4.1.5, porém, em acertado apontamento no recurso, a empresa recorrente alertou para o fato de já ser cadastrada na prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, tendo seu CRC (Certificado de Registro Cadastral) aprovado por essa administração. Ou seja, já se tem previamente a informação que as empresas cadastradas não possuem fatos impeditivos quando se emite o certificado citado.

Outro ponto a ser considerado é que o inciso XIII, do art. 55 da Lei 8.666/93, obriga as empresas a manterem todas as condições de habilitação e qualificações técnicas exigidas no certame, durante todo período de execução do contrato, portanto, qualquer fato impeditivo que por ventura surja, deverá ser informado a administração pública.

Assim, considerando a legalidade de rever seus atos, esta comissão, baseado no princípio da razoabilidade, do julgamento objetivo, na isonomia, decide pela habilitação da empresa recorrente.



No tocante ao pedido de inabilitação da empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por não apresentar os índices oficiais conforme consta no item 4.13, "a" do Edital, não pode prosperar. A empresa apresentou regularmente o balanço patrimonial de 2020 e a lei e o próprio item citado do edital **FACULTA** a possibilidade de atualização do balanço patrimonial por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 meses da apresentação das propostas.


Assim, baseado também no princípio da razoabilidade, do julgamento objetivo, na isonomia, decide pela manutenção da habilitação da empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.


V - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso, **DECIDO** considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa, concedendo-lhe provimento no que concerne a sua **HABILITAÇÃO**, tornando a empresa **BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, HABILITADA** e **negando-lhe provimento** no que concerne ao pedido de inabilitação da empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**.


2 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

3 - Fica marcada a abertura das propostas técnicas das empresas habilitadas, **BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para o dia **17 de março de 2022, as 14 horas**, no mesmo endereço que consta no edital. Publique-se o teor da presente decisão nos meios consignados no edital, dando total transparência e publicidade.


JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/SGA
Portaria 676/2021


VALDEMIR CASUSA BARBOSA
Membro da CPL/SGA


ANA CATARINA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Membro CPL/SGA


NAZARENO ALEXANDRE DE MELO
Membro CPL/SGA



Processo: 4977/2021.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria Municipal de meio ambiente e urbanismo.

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Presidente, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, declaro habilitada a empresa **BIOTEC TECNOLOGIA GESTÃO E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, Tomada de Preços 015/2021**, que tem como objeto a **Contratação de consultoria especializada para ELABORAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA E PROJETOS, REFERENTE AO EMPREENDIMENTO DO TIPO COMPLEXO EMPRESARIAL INDUSTRIAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.**

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de março de 2022



WILSON RODRIGO BÉZERRA RIBEIRO

Secretário Municipal de Licitações, Contratos, Compras e Convênios.